

# **DECRETO N° 11.470 DE 18 DE MARÇO DE 2009**

(Publicado no Diário Oficial de 19/03/2009)

**Procede à Alteração nº 117 ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, indicados a seguir, passam a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2009:

**I - o inciso V do *caput* do art. 87:**

*“V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;”;*

**II - o seguinte item do Anexo 5-A:**

|       |   |
|-------|---|
| “8471 | <i>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto computadores e notebooks dos códigos NCM 8471.30.12, 8471.30.19 e 8471.50.10”</i> |
|-------|---|

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, os seguintes dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2009:

**I - o inciso XLIV ao *caput* do art. 87:**

*“XLIV - das operações internas com computadores e notebooks dos códigos NCM 8471.30.12, 8471.30.19 e 8471.50.10, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%;”;*

**II - a alínea “e”, ao inciso I, do *caput* do art. 512-A:**

*“e) o contribuinte alienante de aguarrás mineral (white spirit) - NCM 2710.11.30;”.*

**Art. 3º** Fica revigorado o art. 32-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 32-B - São isentas do ICMS as operações internas com tubos e conexões de PVC – NCM 3917.23.00, 3917.40.90 e 8424.81.29, destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, desde que (Conv. ICMS 26/03):*

*I - o valor do produto apresente desconto no preço equivalente ao imposto dispensado;*

*II - haja indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.”.*

**Art. 4º** Os dispositivos do Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, a seguir indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I - o § 1º do art. 1º:**

*“§ 1º Tratando-se de ampliação ou modernização de planta industrial, as operações contempladas com o crédito presumido corresponderão ao valor que exceder a média mensal das operações efetuadas em até 24 meses anteriores ao pedido de incentivo, atualizada pela variação acumulada do IGP-M.”;*

**II - a alínea “l” do inciso IX do caput do art. 2º:**

*“l) fio-máquina – NCM 7227.90.00, NCM 7213.91.10, 7213.91.90, 7213.99.10, 7213.99.90 e 7217.10.90;”;*

**III - os incisos XVI, XVII, XIX e XX do caput do art. 3º:**

*“XVI - 1531-9/01 - fabricação de calçados de couro;*

*XVII - 1531-9/02 - acabamento de calçados de couro sob contato;*

*XIX - 1533-5/00 - fabricação de calçados de material sintético;*

*XX - 1539-4/00 - fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente.”;*

**Art. 5º** Ficam acrescentados ao Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, os seguintes dispositivos:

**I - os §§ 1º-A e 9º ao art. 1º:**

*“§ 1º-A. O valor estabelecido em resolução como piso para efeito do disposto no § 1º deverá ser atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP-M.”;*

*“§ 9º Os prazos para fruição do tratamento tributário previsto nesta seção poderão ser prorrogados a critério do Conselho Deliberativo do PROBAHIA.”;*

**III - as alíneas “n” e “o” ao inciso IX do caput do art.2º:**

*“n) grafita - NCM 3801.10.00;*

*o) outros preparados a base de grafita - NCM 3801.90.00;”;*

**IV - o inciso XX-A ao caput do art.3º:**

*“XX-A. - 1540-8/00 - fabricação de partes para calçados de qualquer material.”.*

**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o Decreto nº 7.516, de 29 de janeiro de 1999,

poderá ser utilizado no pagamento das obrigações tributárias relativas à operação ou operações subsequentes quando o contribuinte se encontrar na condição de sujeito passivo por substituição.

**Parágrafo único.** Quando da utilização dos créditos fiscais nos termos deste artigo, o contribuinte deverá:

**I** - encriturar o valor utilizado no Livro Registro de Apuração do ICMS no quadro “Débito do Imposto”, item “Outros Débitos”, com a anotação da expressão: “Compensação da ST com créditos do Decreto nº 7.516/99”;

**II** - comunicar o fato ao titular da inspetoria fazendária da região do seu domicílio fiscal.

**Art. 7º** O *caput* do art. 2º do Decreto nº 11.070, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Para o credenciamento à utilização do benefício previsto neste decreto, a distribuidora de combustível deverá possuir registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto “A”).”.*

**Art. 8º** Os dispositivos do Decreto nº 11.462, de 10 de março de 2009, a seguir indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - o art. 1º:

*Art. 1º O item 2 do inciso II do caput do art. 353 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“2 - bebidas, a saber:*

*2.1 - vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição NCM 2205;*

*2.2 - classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples;*

*2.3 - cervejas e chopes - NCM 2203;”.*

**II** - o art. 4º

*Art. 4º O caput do art. 3º-F do Decreto nº 7.799, de 02 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º-F - Nas operações internas com vinhos da posição NCM 2204 e aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples da posição NCM 2208,*

*realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, destinados a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento). ”.*

**Art. 9º** O art. 7º do Decreto nº 4.316, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Nas operações de saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com o diferimento regulado nos incisos II e III do “caput” do art. 1º, o estabelecimento que os importar efetuará um lançamento de crédito fiscal em sua escrita de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), observada a disposição do § 1º do art. 1º.*

*Parágrafo único. Nas operações de saídas interestaduais, desde que obedecidas as mesmas condições previstas neste artigo, o estabelecimento importador efetuará um lançamento de crédito fiscal em sua escrita de tal forma que a carga tributária incidente se iguale à estabelecida nas operações de saídas internas.”.*

**Art. 10.** Na coluna “MVA Ajustada” do art. 2º do Decreto nº 11.462, de 10 de março de 2009, onde se lê “... cláusula segunda...” leia-se “... cláusula quarta...”.

**Art. 11.** No inciso I do art. 5º do Decreto nº 11.462, de 10 de março de 2009, onde se lê “... em 1º de abril de 2008...” leia-se “... em 1º de abril de 2009...”.

**Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o item 7 da alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 512-A.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 18 de março de 2009.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Eva Maria Cellia Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda